



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 33/2023, dispor sobre o “Programa de Anistia 2023” e dar outras providências.

Justificou-se a apresentação da normativa, sob o argumento de que se tem por objetivo constituir medidas que visem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Além de propiciar uma recuperação de créditos tributários mais rápida.

Acostou-se ao presente processo legislativo, Declaração, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Johnny Roberty Bibe de S. Oliveira, dando conta que o projeto não acarretará impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2023, uma vez que o referido impacto já foi considerado na LOA vigente, com um incremento de 30% na receita da Dívida Ativa para o exercício 2023 e que também não haverá impacto para os anos de 2024 e 2025, posto que o REFIS é por tempo determinando no exercício de 2023.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou que: a) o projeto está em conformidade com a legislação pertinente; b) que a propositura está acompanhada de declaração do ordenador de despesa e informações acerca do estudo de impacto orçamentário-financeiro; c) que o tema acerca da anistia e juros e multa da dívida ativa é divergente e; d) que se trata de renúncia de receita. Por fim, a patrona não manifestou expressamente sua opinião quanto à legalidade e inconstitucionalidade do projeto, exceto na descrição do parecer onde registrou Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

Pois bem.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art.150, §6º, da Constituição Federal, que prevê:

Art.150 [...]

§6ºQualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



No tocante à competência legislativa para a iniciativa do projeto, observo que, em se tratando de matéria tributária, a iniciativa para sua propositura é concorrente, isto é, pode ser intentada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. Senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Quanto à necessidade de apresentação de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, há decisão judicial (ADIN nº 2141729-58.2015.8.26.0000) no sentido de que, em se tratando de lei que institua benefício tributário, torna-se imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário, por conta da exigência contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se apresenta:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

[...]

O acórdão decorrente do processo acima aludido aduz que a estimativa de impacto



orçamentário-financeiro integra, pois, o processo de edição da lei e, por isso, sem aquela esse se torna inválido.

Nesse contexto, perfilho do entendimento de que a propositura é válida e que restou atendido o determinado no art.14, da LRF, tendo em vista que há nos autos do processo legislativo Declaração, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Johnny Roberty Bibe de S. Oliveira, dando conta que o projeto não acarretará impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2023, uma vez que o referido impacto já foi considerado na LOA vigente.

Portanto, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

